



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 501/2019 DE 15/08/2019

Promovente:

Ver. JANAÍNA LIMA

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 16.642, 09 DE MAIO DE 2017 (CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES) PARA VEDAR A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ELEVADORES.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Folha nº	1	do proc.
nº	1-501	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440		

[Handwritten signature]

fls. 1

PL
PROJETO DE LEI Nº 501/2019

Altera a Lei nº 16.642, 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações) para vedar a cobrança da taxa de fiscalização de elevadores.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.642, 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações) passa a vigorar acrescida de art. 54-A, com a seguinte redação:

"Art. 54-A. É vedada a cobrança de taxa em razão do cadastro, renovação de cadastro, ou manutenção do equipamento elevador."
(NR)

Art. 2º Ficam excluídos os itens "elevador" do Anexo II – Tabela de Taxas (Taxas para exame e verificação dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia), da Lei nº 16.642, 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações).

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

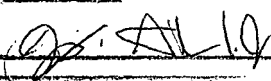
Art. 5º Revoga-se o art. 5º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.

Sala das Sessões,

[Handwritten signature of Janaína Lima]
Janaína Lima
Vereadora

09 - 09 - 22 - 15/08/2019 - 17:57 - 11230 - 1/2

Matéria PL 501/2019. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=189685>

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 15, 8, 19
Ass: 

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****23 ° GV - Vereadora Janaína Lima**

Folha nº	2
nº	1-501
2019	
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

fls. 3
Matéria PL 501/2019. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=189685>.**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem como objetivo sanar uma situação de cobrança injusta. No Município de São Paulo, a taxa de fiscalização de elevadores foi instituída no valor de R\$ 150,00 para simples cadastro do equipamento em sistema informatizado, exigindo-se renovação do cadastro anualmente.

O proprietário da edificação tem, deste modo, a obrigação de manter um contrato de manutenção de elevadores com profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura Municipal (Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987), arcando com os elevados custos de manutenção deste equipamento. Além disso, o cadastro do equipamento deve ser renovado anualmente, e a taxa é cobrada para cada elevador, anualmente, independentemente de efetiva fiscalização dos elevadores, já que a verificação da adequação do aparelho às normas técnicas é realizada pelas empresas.

Enfatize-se que a cobrança da taxa, neste caso, não guarda qualquer relação com o custo da atuação estatal, sendo, portanto, manifestamente desproporcional.

O presente projeto foi inspirado na atuação de um munícipe, Embaixador da Mudança de meu mandato, Sr. Wilson de Mello, que, indignado com a cobrança de taxa sem a devida contraprestação do Estado, buscou informações acerca do assunto junto à Prefeitura.

De acordo com os dados obtidos pelo Sr. Wilson, por meio de questionamento junto ao SIC (Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão) - Protocolo nº 39771 16/06/2019 - em 2018, foi arrecadado, a título de "Taxa de Vistoria de Aparelhos de Transporte Vertical e Horizontal", onde se enquadra a taxa de fiscalização dos elevadores, o montante de R\$ 11.472.513,82.

Deste modo, a proposta tem impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência, de R\$ 11.472.513,82, com igual impacto nos dois exercícios seguintes, valores que deverão ser considerados na estimativa de receita da lei orçamentária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Folha nº	3	do pro
nº	1-501	de 20 1a
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

Diante do exposto, encontrando respaldo legal e constitucional, reputo que o presente projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.